



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2750887 - RJ  
(2024/0353228-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075  
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690  
AGRAVADO : D DE O S (MENOR)  
REPR. POR : J C DE O  
ADVOGADOS : RODRIGO MARTINS DOS SANTOS - RJ187068  
JESSICA PINHEIRO - RJ252258

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação específica do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Examina-se agravo interno interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão, prolatada pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

**Ação:** de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por D DE O S (MENOR), representado por J C DE O, em face da agravante, em razão

de negativa indevida de cobertura do medicamento "Actinomicirta D" (COSMEGEN) para tratamento de câncer (e-STJ, fls. 02/09).

**Sentença:** julgou procedente o pedido, para - confirmando a liminar deferida anteriormente - condenar a agravante na obrigação de custear o medicamento requerido (e-STJ, fls. 473/475).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM TUMOR WIHMS BILATERAL. NEGATIVA DA SEGURADORA EM AUTORIZAR MEDICAMENTO "ACTINOMICIDA – D (COSMEGEN)". REGISTRO VENCIDO JUNTO À ANVISA. INAPLICABILIDADE DA TESE Nº 990 STJ. PRECEDENTE STJ. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.

1- Relação de consumo, ocupando a parte Autora a posição de consumidor, destinatário final do serviço de saúde, na forma do artigo 2º do CDC e a Ré, a posição de prestadora desses serviços conforme o artigo 3º, § 2º do citado diploma legal.

2- O Autor, menor de idade, internado no hospital Pronto Baby, com diagnóstico de Tumor Wihms bilateral, estando em tratamento quimioterápico regular, e devido à gravidade da doença, solicitou o medicamento Actinomicirta D (Cosmegen).

3- Negativa da seguradora.

4- A Ré sustenta que não houve negativa, que o medicamento solicitado se encontra com o registro vencido e não está, atualmente, integrando o rol dos registrados junto à ANVISA.

5- O medicamento Cosmegen (princípio ativo Actinomicina D) possui registro na ANVISA, porém teve seu registro expirado/caducado, não por questões ligadas a seus efeitos ou à sua eficácia, mas por conveniência de natureza comercial ligada à empresa importadora. Dessa forma, não há que se cogitar de violação ao art. 10 da Lei 9.656/98 ou à jurisprudência do STJ.

6- Não se desconhece que o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1712163/SP e 1726563/SP fixou a Tese relativa ao Tema nº 990, no sentido de que: "as operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA".

7- Inaplicabilidade da Tese nº 990.

8- O Superior Tribunal de Justiça já afastou a aplicação do Tema 990/STJ nas hipóteses de medicamento com registro cancelado por motivo comercial, e não por razões sanitárias, como é a hipótese dos autos.

9- O relatório médico apresentado dispõe, de forma absolutamente clara, a gravidade do quadro de saúde do menor, atualmente com quatro anos de idade: "...Paciente portador de Tumor de Wilms bilateral em tratamento

quimioterápico regular após realização de cirurgia. No momento, encontra-se internado sem previsão de alta. Devido ao tratamento quimioterápico e à gravidade da doença, intercorrências podem acontecer, gerando a necessidade de novas internações”.

10- Ressalte-se que a contratação que tem como objeto a saúde, incorpora direitos fundamentais regulados constitucionalmente, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, merecendo tratamento diferenciado em face das consequências nefastas decorrentes da inadimplência da prestadora dos serviços.

11- DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ, fls. 547/548).

**Embargos de declaração:** opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ, fls. 584/590).

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 701/702).

**Agravo interno:** a parte agravante alega que “(...) abriu tópico para discorrer sobre todos os pontos citados, trazendo fundamentos e elementos que afastam todas as alegações da decisão atacada naquele momento. 6. Com efeito, a eventual questão da superficialidade da argumentação é matéria de mérito, não podendo ser comparado com ausência de alegação. Quando o magistrado não concorda com a argumentação deve ele desprover o recurso, porém o conhecimento é situação que se impõe, uma vez que preenchidos todos os requisitos para o conhecimento do recurso.” (e-STJ, fl. 709).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

**Parecer do Ministério Público Federal:** da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Martins Soares, opina pelo não provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 730/733).

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com

base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ: consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

### **- Da Súmula 83/STJ**

Em seu agravo em recurso especial, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 83/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, com a indicação de datas, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 868.542/RJ, Terceira Turma, DJe de 1/8/2017 e AgInt no AREsp 2.257.194/GO, Quarta Turma, DJe de 26/10/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

### **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.